



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.026696-3
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
APELANTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
APELADO: CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME
ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES

EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. DETERMINAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PENA DE DETENÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO DO ART. 231, VIII DO CTB. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 – A Magistrada de primeiro grau agiu corretamente ao determinar a devolução do veículo, com imposição da penalidade de multa em razão do transporte clandestino de passageiros, uma vez que, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que, em casos semelhantes, ocorra a retenção do veículo, e não apreensão. Em tais casos, o mesmo deve ser liberado após sanada a irregularidade, com a possibilidade de retenção do CRLV (Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo).

2 – Não pode o Poder Judiciário agir em contrariedade com a legislação.

3 – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM – CTBEL, parte Apelante / Requerida, interpôs, com fundamento no art. 513 e 188, ambos do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 232/246) em face da sentença (fls. 229/231) proferida pelo Juízo 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, nº 0001351-11.2011.814.0301, em virtude de ter julgado parcialmente procedente o pedido inicial, no que tange à confirmação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 106/109), para determinar a restituição do veículo especificado na inicial, com desconsideração do pagamento de encargos, salvo o valor a título de multa, em que figura como Autor / Apelado CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME.

Nas razões recursais (fls. 233/246), a parte apelante salienta a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, uma vez que não declarou a ilegalidade do transporte de passageiros. Requereu o conhecimento e provimento do recurso.



À fl. 256, a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

A parte apelada, ainda que regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso e apelação, conforme certidão à fl. 257.

Os autos passaram à minha relatoria, conforme distribuição à fl. 258.

Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Meritoriamente, vislumbro não haver razão ao pleito recursal. Explico.

O Processo de primeiro grau (nº. 0001351-11.2011.814.0301) tem por finalidade a restituição do bem apreendido.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB no artigo 231, VIII, estabelece que para casos de transporte clandestino, a penalidade será de gravidade média, com imposição de multa e retenção do veículo, conforme abaixo:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

Ora, para melhor entendimento, faz-se necessária a diferenciação entre apreensão e retenção.

A apreensão visa a privar o proprietário da posse e uso do veículo por um período de até 30 dias, dependendo da gravidade da infração. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e neste permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade que o apreendeu. Quando a infração for punida com a penalidade de apreensão do veículo, o agente deverá adotar imediatamente a medida administrativa de recolhimento do CRLV (Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo).

A retenção do veículo consiste na sua imobilização no local de abordagem, pelo tempo necessário à solução de determinada irregularidade. A retenção tem caráter de segurança e visa à correção de irregularidades. Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado após a regularização. Não sendo possível sanar a falha no



local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do CRLV (Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo), contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização.

Além do que, a própria legislação estabelece que, para o caso em questão, a penalidade será de retenção, ou seja, após sanada a irregularidade, o veículo deve ser liberado.

O Poder Judiciário deve cumprir a lei, não podendo inovar sob alegação de gravidade, necessidade ou outro argumento. Ou seja, se a lei estipula a retenção, com posterior liberação, as autoridades administrativas e judiciárias devem cumprir.

Sendo assim, a parte apelante deveria ter efetuado a liberação do veículo com recolhimento do CRLV (Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo).

A decisão da Magistrada de primeiro grau não teve, em momento algum, o condão de retirar o poder de polícia do ente municipal, ao contrário, visou o cumprimento da legislação vigente.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e negando-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os termos.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora